

MERCOSUL/GMC/RES. N° 18/93

SUBSTITUI-SE O ART. 1° DA RES. 31/92

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum e a Recomendação N° 11/93 do Subgrupo de Trabalho N° 3 "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

Que é necessário unificar critérios entre os Estados Partes na área de alimentos industrializados.

Que pela Resolução do GMC N° 31/92 foi adotada uma definição de coadjuvante de elaboração.

Que é necessário modificar tal definição para deixar devidamente estabelecido o verdadeiro alcance deste termo.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Substituir o texto da definição de Coadjuvante de Elaboração de produtos alimentares incluídos no artigo primeiro da Resolução GMC N° 31/92 pelo seguinte:

COADJUVANTE DE TECNOLOGIA é toda substância, excluindo os equipamentos e utensílios, que não se consome por si só como ingrediente alimentício e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou a fabricação. Deverá ser eliminado do alimento ou inativado, podendo ser admitida a presença de traços da substância, ou de seus derivados, no produto final.

X GMC - Assunção, 30/VI/1993.